

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

LEI N.º 927/2003 , de 03 de Junho de 2.003.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRACEMA – PIRAPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO

CAPÍTULO ÚNICO DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

Art. 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Piracema – PIRAPREV é uma autarquia Municipal criada pela Lei Complementar nº 02, de 21 de maio de 2002, e reestruturada na forma da presente Lei, que tem por finalidade prestar a Previdência aos servidores públicos municipais de Piracema - MG e a seus dependentes, e será organizada sob forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da Lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO PIRAPREV

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 2º - A estrutura Administrativa do PIRAPREV, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Presidência;
- II- Conselho Administrativo;
- III- Conselho Fiscal;
- V - Junta de Recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

CAPITULO II DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º - O PIRAPREV será administrado por um Presidente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, escolhido entre o quadro de servidores efetivos .

§1º - Ao Presidente do PIRAPREV, compete:

- I - representar o PIRAPREV em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;
- II - submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do PIRAPREV para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos, conforme disposto no artigo 68.
- III - apresentar ao Executivo e Legislativo os relatórios e balanço geral do exercício encerrado, depois de aprovado pelo Conselho Fiscal;
- IV - expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;
- V - ordenar despesas;
- VI - conceder férias e licenças dos funcionários do PIRAPREV
- VII - autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao PIRAPREV e aluguel de imóveis, observada a legislação pertinente;
- VIII - conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;
- IX - autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Tesoureiro;
- X - acatar os pareceres da Junta de Recursos;
- XI - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XII. nomear o Controlador Interno;
- XIII. nomear o Tesoureiro do PIRAPREV,
- XIV. exercer outras atribuições do cargo não especificadas em nesta Lei.

§2º - Ao Tesoureiro do PIRAPREV, compete:

- I. Elaborar relatórios quando solicitados;
- II. Assinar, com o Presidente, cheques, ordens de pagamento e demais documentos que versem sobre assuntos de competência da Presidência;
- III. Manter o Conselho de Administração informado sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

CAPITULO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - O Conselho Administrativo do PIRAPREV é constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente funcionários municipais efetivos, e será composto de:

- I. Um servidor escolhido pelo Prefeito;
- II. Um servidor escolhido pela Câmara Municipal, aprovado em plenário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

III. Um servidor escolhido pelos servidores efetivos, através de assembléia convocada pelo Presidente do PIRAPREV.

§1º - Os membros do Conselho Administrativo serão empossados pelo Presidente do PIRAPREV, 05 (cinco) dias após a indicação.

§2º - Anualmente será escolhido pelos próprios membros do Conselho Administrativo, um Presidente, que responderá pelo Conselho perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Presidente do PIRAPREV e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho Administrativo ou Fiscal. E outro como Secretário para lavrar atas das reuniões.

§3º - O Conselho Administrativo tem um mandato de 04 (quatro anos), que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos filiados ao PIRAPREV, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

§4º - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- II - autorizar a aquisição, permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo PIRAPREV, mediante autorização do Legislativo;
- III - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PIRAPREV;
- IV - decidir as questões apresentadas pelo Presidente, demais funcionários e casos omissos;
- V - aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros de acordo com a legislação pertinente;
- VI - acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do PIRAPREV;

Art. 5º - O Conselho Administrativo se reunirá pelo menos uma vez por mês, para tratar de assuntos de interesses do PIRAPREV, apresentados pelo Presidente ou por outro de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

CAPITULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º - O PIRAPREV conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, obrigatoriamente funcionários municipais efetivos, e será composto de:

- I. Um servidor indicado pelo Prefeito de preferência com registro no CRC - Conselho Regional de Contabilidade;
- II. Um servidor indicado pela Câmara Municipal, aprovado pelo Plenário;
- III. Um servidor escolhido pelos servidores efetivos, através de assembléia convocada pelo Presidente do PIRAPREV.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

§1º - Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Presidente do PIRAPREV, 05 (cinco) dias após a indicação.

Art. 8º - Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Coordenador, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Presidência do PIRAPREV, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

Art. 9º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as peças contábeis e documentação do PIRAPREV;
- II - fiscalizar a correta execução do orçamento do PIRAPREV, através dos balancetes apresentados pela Presidência e emitir parecer;
- III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do PIRAPREV, antes da consolidação no orçamento do Município, conforme disposto no artigo 68;
- IV - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao PIRAPREV;

Art. 10 - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no §2º do artigo 4º e artigo 6º.

Art. 11 - O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do PIRAPREV, apresentados pelo Presidente, por outro de seus membros ou pelo Conselho Administrativo, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

§3º - O Conselho Fiscal tem um mandato de 04 (quatro anos), que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos filiados ao PIRAPREV, em Assembléia Geral ou Extraordinária.

CAPÍTULO V DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 12 - O PIRAPREV conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 03 (três) membros efetivos e outros tantos suplentes, e será composto de:

- I. Do Procurador Geral do Município;
- II. Um médico efetivo ou contratado pelo Município, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- III. Do Chefe do Departamento de Recursos Humanos.

§1º - Os membros do Conselho Administrativo serão empossados pelo Presidente do PIRAPREV, 05 (cinco) dias após a indicação.

§2º - A Junta de Recursos terá um mandato equivalente ao da gestão em vigor.

§3º - Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no artigo 6º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 13 - Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Presidência do PIRAPREV e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, ao Presidente, que as acatará.

TÍTULO III

DOS ORGAOS EMPREGADORES E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

Art. 14 - Como órgão empregador, para efeito desta Lei, deve-se entender:

- I - a Prefeitura Municipal;
- II - a Câmara Municipal;
- III - os Órgãos da Administração Indireta do Município.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 15 - São beneficiários do PIRAPREV, os segurados e seus dependentes, constantes nas Seções I e II deste Capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 16 - São obrigatoriamente Segurados do PIRAPREV:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos referidos neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 17 - São beneficiários do PIRAPREV, na condição de Dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado, de qualquer condição, menor(es) de 18 (dezoito) anos ou inválido;
- II - os pais, desde que não sejam beneficiários de outro regime de previdência;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos desde que dependente economicamente ou inválido.

§ 1º O menor tutelado e o enteado, equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

§ 4º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício todos os outros das classes subseqüentes.

§ 5º A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo PIRAPREV.

Art. 18 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos;
- IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 19 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura na função pública conforme inciso I, do artigo 16.

Art. 20 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio servidor, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos no PIRAPREV:

- a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

- c) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do(a) segurado(a) e de nascimento do(a) dependente;
- d) pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos
- e) irmão - certidão de nascimento.

§ 1º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§2º Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promover a inscrição, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.

§3º - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§4º O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

§5º No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

§7º - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

§8º - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do PIRAPREV.

SEÇÃO IV DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 21 - Entende-se por período de carência o tempo de contribuição mínimo necessário para que os segurados e dependentes possam fazer jus às prestações previstas nesta Lei.

§1º O servidor que estiver sob licença sem remuneração, arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias, incluindo àquelas do Órgão Empregador, caso o mesmo opte por continuar segurado do PIRAPREV, perderá a condição de segurado do PIRAPREV se deixar de contribuir 03 (três) meses consecutivos.

Art. 22 - Para os benefícios constantes desta Lei, após a sua publicação, o respectivo período de carência será:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por idade - 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 05 (cinco) anos no mesmo cargo;
- b) aposentadoria por tempo de contribuição - 10 (dez) anos de efetivo serviço público e 05 (cinco) anos no mesmo cargo, em que se dará a aposentadoria;
- c) Aposentadoria por invalidez - 24 (vinte e quatro) meses em benefício de auxílio doença, exceto nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 23.

§1º A contribuição incidente sobre a gratificação natalina não será considerada como contribuição mensal para os efeitos de contagem do período de carência.

§2º Aos servidores que já se encontravam em atividade na data de publicação da presente lei, deverá ser obedecida às regras previstas na Legislação Federal.

Art. 23 - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

- I - salário-família;
- II - salário-maternidade;
- III - pensão por morte;
- IV - auxílio-reclusão;

§ 1º - Independem de carência a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos casos decorrentes de acidentes ocorridos no trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

TITULO IV DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 24 - O Instituto de Previdência Municipal de Piracema - PIRAPREV tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios :

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por idade e tempo de serviço;
- b) aposentadoria Compulsoria;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-maternidade;
- f) salário-família;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

§1º - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios :

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§2º - Até que seja editada lei complementar dispoendo sobre a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica vedada a sua concessão.

CAPITULO II DAS APOSENTADORIAS

Art. 25 – Satisfeitas as condições, inclusive o período de carência, os segurados do PIRAPREV terão direito às aposentadorias constantes no artigo 24, inciso I e alíneas “a”, “b” e “c”.

SEÇÃO I Da Aposentadoria por Invalidez

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 26 - Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 27 A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exames médico-periciais, a cargo do PIRAPREV.

Art. 28 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado do PIRAPREV, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Órgão Empregador pagar ao segurado sua remuneração.

Art. 29 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no PIRAPREV não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

Art 30 - Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo PIRAPREV, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.

Parágrafo único - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, e se, dentro de 5 (cinco) anos, contados da data de início da aposentadoria, ou de 3 (três) anos, contados da data em que cessou o auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, for o aposentado declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

Art. 31 – Os proventos da aposentadoria por invalidez corresponderão à totalidade de sua remuneração no respectivo cargo efetivo, conforme §§ 2º e 3º do artigo 33.

SEÇÃO II APOSENTADORIA COMPULSORIA

Art. 32 Será aposentado compulsoriamente o servidor que completar 70 (setenta) anos de idade.

§1º - O Presidente do PIRAPREV expedirá o ato de aposentadoria compulsória do servidor, independentemente de qualquer solicitação, antes de o servidor completar 70 (setenta) anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

§2º - Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem este artigo, corresponderão a 70% (setenta por cento) da remuneração no cargo efetivo, mais um por cento (1%) deste, por grupo de doze contribuições mensais, até o máximo de trinta por cento.

§ 3º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - Os segurados do PIRAPREV, tanto aqueles que ingressaram no serviço público titulares de cargos efetivos a partir de 16-12-98 e os possíveis segurados após a promulgação desta Lei, terão direito de aposentar-se voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º - Os servidores abrangidos pelo PIRAPREV, de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 4º:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
- b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a qualquer título, a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo vedado o acréscimo de qualquer vantagem de caráter transitório à remuneração.

§ 4º Para cálculo de proventos proporcionais, consistirá uma renda mensal de 70% (setenta por cento) do respectivo valor no cargo efetivo em que serviu de referência, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo excedente aos 25 (vinte cinco) anos de atividade para a mulher e 30 (trinta) anos de atividade para homem, até no máximo 100% (cem por cento) de sua remuneração no cargo efetivo.

§ 5º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que tratam este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do PIRAPREV previsto neste artigo.

§ 7º Observado o disposto no artigo 37, XI, da CF, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, exceto as pessoais.

§ 8º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

CAPITULO III DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 34 - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

§1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Art. 35 - Não será devido o auxílio doença ao segurado que filiar ao PIRAPREV, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art 36- O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez .

Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio doença, está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do PIRAPREV, processo de reabilitação profissional por ele prescrito, custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue.

Art. 38- O valor do auxílio doença corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo.

Parágrafo único - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empregadora como licenciado

CAPÍTULO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 39 - O salário-maternidade é devido à segurada do PIRAPREV, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.

Art. 40 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

ate 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Art.41 O valor do Salário Maternidade corresponde à remuneração da servidora da data de sua concessão, e será pago diretamente pelo PIRAPREV por mês vencido.

CAPITULO V DO SALÁRIO-FAMILIA

Art. 42 - O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor, que tenha remuneração inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do §1º do art.17 e serão corrigidos pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social –RGPS.

Art. 43 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos) corrigidos pelos mesmos índices do Regime Geral de Previdência Social –RGPS.

Parágrafo único – As cotas do salário-família serão pagas pelos Órgãos Empregadores, mensalmente, junto com a remuneração , efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme discriminação na Guia de Arrecadação.

Art. 44 - O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição, conforme alíneas “a” e “c” do artigo 20 estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória.

Art. 45 – Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 46 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 47 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da remuneração que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, na data de seu falecimento, observado o disposto no §2º do artigo 33 desta Lei.

Art. 48 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 49 - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 50 - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, § 1º do art. 17 desta Lei.

Art. 51 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido;
- II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do PIRAPREV;
- III - pela morte do pensionista.
- IV - Pelo casamento do pensionista.

Parágrafo único - Cessa a pensão por morte com a extinção da cota do último pensionista.

Art. 52 - O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar dezoito anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 53 - Será concedida uma Pensão provisória na forma estabelecida neste Capítulo, por morte presumida do servidor, depois de 6 (seis) meses de sua ausência, declarada pela Autoridade Judicial competente e a partir da data do trânsito em julgado.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 54 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração do Órgão Empregador, nem estiver em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria.

Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 55 - O auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor com remuneração inferior ou igual a R\$468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e serão corrigidos no mesmo índice do Regime Geral de Previdência.

Art. 56 - O auxílio reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) de sua remuneração no cargo efetivo e será concedido enquanto estiver preso.

Parágrafo único - No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

Art. 57 - Em caso de falecimento do segurado recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte.

CAPÍTULO VIII DO ACIDENTE DO TRABALHO

Seção I De sua Caracterização

Art. 58 – Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único – Os órgãos empregadores do Município são responsáveis pelo uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Art. 59 – Consideram-se acidentes do Trabalho:

- I – doença profissional, assim entendida aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionando diretamente.

Parágrafo Único – Não são consideradas como doenças do trabalho: a doença degenerativa, inerente ao grupo etário e a que não produza incapacidade laborativa.

Art. 60 – Equipara-se ao acidente do trabalho, para os efeitos desta lei:

I – O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio;
- f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente da contaminação acidental do servidor, no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local de trabalho:

- a) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, no espaço de tempo suficiente para o trajeto;
- b) na execução de ordem ou de serviço atinente à sua função;
- c) na prestação de qualquer serviço espontâneo ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- d) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando dentro dos planos para melhorar sua capacitação funcional, independente dos meios de locomoção utilizado;

§1º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso no próprio local e horário de trabalho, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§2º - Não é considerada agravação ou complicação do acidente do trabalho a lesão resultante de outra origem, que se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 61 – O órgão competente deverá comunicar formalmente o acidente do trabalho ao PIRAPREV, até o segundo dia útil seguinte ao acidente.

Parágrafo Único – Na falta de comunicação, podem formaliza-lo o próprio acidentado, seus dependentes ou a entidade sindical competente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 62 – Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II **Dos benefícios Decorrentes**

Art. 63 – A ocorrência do acidente de trabalho resulta nos seguintes benefícios:

- a) licença remunerada em caso de incapacidade temporária – auxílio doença;
- b) aposentadoria em caso de incapacidade permanente – aposentadoria por invalidez;
- c) pensão em caso de morte.

Art. 64 – Os benefícios decorrentes do acidente de trabalho serão pagos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

- a) sem período de carência;
- b) a partir do dia imediato à ocorrência;
- c) com remuneração integral, sujeita às reduções legais e contratuais.

CAPÍTULO IX DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria e as pensões serão sempre iguais à remuneração correspondente ao cargo em que ocorreram e reajustados nas mesmas épocas e proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos servidores em atividade.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

CAPÍTULO I DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 66 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo do Município, incluídos suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

- I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

- I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

- II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 6% (seis por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor, servidor da União, dos Estados dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a 16-12-98, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPITULO II

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, observado o período de carência, conforme artigo 22, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único - A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispõe a Lei. 9.796 de 05 de maio de 1999.

Art.68 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este Capítulo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:.

- I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - Vedada à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS DO PIRAPREV

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 69 - O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes contribuições:

- I - 7% (sete por cento) do salário de contribuição dos servidores municipais constantes no artigo 16, e dos inativos e pensionistas pagos pelo PIRAPREV;
- II - 13% (treze por cento) dos Órgãos Empregadores constantes no artigo 14, sobre o total da folha de pagamento dos segurados do PIRAPREV;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

- III - por compensações Financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Federal;
- IV - por subvenções dos Governos Federal, Estadual ou Municipal;
- V - por rendas patrimoniais e financeiras;
- VI - por doações ou legados;
- VII - por receitas eventuais.

§1º - Para fins de cálculo do inciso I desse artigo, considera-se salário de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional de férias;
- f) auxílio-alimentação;
- g) auxílio pré-escolar e,
- h) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O servidor em gozo dos benefícios de auxílio doença, salário-maternidade e auxílio reclusão, contribuirá para o PIRAPREV com os mesmos percentuais do servidor ativo.

Art. 70 - Anualmente ou quando julgar necessário o PIRAPREV realizará Cálculo Atuarial para verificar sua situação econômica e estabelecer medidas corretivas, na forma do artigo 89, especialmente o reajuste de suas alíquotas de contribuição para sanar a deficiência verificada.

CAPITULO II DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 71 - As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao PIRAPREV até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 72 - A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao PIRAPREV até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte dos Segurados.

Art. 73 - O atraso do recolhimento no prazo legal constante no artigo 69, implicará na incidência de atualização pela taxa *selic* até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§1º Havendo atraso superior a 60 (sessenta) dias fica o PIRAPREV autorizado a efetuar a retenção em 01 (uma) das parcelas do Fundo de Participação dos Municípios- FPM.

§2º O PIRAPREV deverá oficialar ao Banco com antecedência o valor da parcela a ser descontada no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais
Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03
e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 74 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

Art. 75 - O PIRAPREV, terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 101/00 Lei 4.320/64.

Parágrafo único – O PIRAPREV deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

SEÇÃO I DA PREVISAO ORÇAMENTARIA

Art. 76 – Anualmente, de acordo com Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, o PIRAPREV elaborará a Proposta Orçamentária, para fins de seu gerenciamento e administração.

§1º A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Presidente do PIRAPREV.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 77 - As disponibilidades financeiras do PIRAPREV serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, Lei 9.717/98 e suas alterações, e Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor taxa de aplicação.

§ 2º - Outros fatores de ordem administrativa interna poderão influir na escolha do estabelecimento captador das aplicações, desde que sua taxa de aplicação se equipare às demais instituições financeiras concorrentes.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Art. 78 – Os recursos alocados ao PIRAPREV não serão utilizados para outra finalidade que não sejam a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no artigo 85, sob pena de ser responsabilizado, na forma da lei, quem assim o permitir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

CAPITULO VI DO BALANÇO E DEMONSTRATIVOS ANUAIS

Art. 79 - Anualmente será encerrado o Balanço e elaborados todos os demonstrativos previstos, com observância da Legislação a respeito, imediatamente colocado a disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 80 - No Balanço Patrimonial deverá constar o montante de Reservas para garantia de benefícios a serem suportados pelo PIRAPREV, de acordo com o Cálculo Atuarial.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 - Além das normas estatuídas nesta Lei, o PIRAPREV fica ainda sujeito à legislação atinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 82- O Instituto de Previdência Municipal de Piracema – PIRAPREV, poderá se vincular a Associação de Institutos que exista ou venha a existir, bem como participar de sua gestão.

Art. 83 - O Regimento Interno do PIRAPREV será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos a Presidência do PIRAPREV e o Conselho Administrativo.

Art. 84 - O quadro de servidores do PIRAPREV e respectivos cargos serão fixados por Lei.

Art. 85 - Os recursos a serem despendidos pelo PIRAPREV, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder à 2% (dois por cento) do total das folhas de pagamento dos Órgãos Empregadores e inativos e pensionistas pagos pelo PIRAPREV.

Art. 86 - PIRAPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu plano de contas, que informe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 87 – Até o décimo quinto dia de cada mês, o PIRAPREV encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, um balancete de receitas e despesas do mês imediatamente anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 - Centro - CEP. 35.536-000- Estado de Minas Gerais

Fone / fax: (**37) 3334-1299 - CGC (MF): 17.980.392/0001-03

e-mail: prefpira@vertentes.com.br

Art. 88 – O PIRAPREV na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 89 – O PIRAPREV deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores. A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico atuarial anual, tomando medidas necessárias, em conjunto com a direção do PIRAPREV, para implantação imediata das recomendações nele constantes.

Art. 90 – A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da lei federal n.º 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 91 – O PIRAPREV não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 92 – No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Para os servidores constantes nos incisos I e II do art.16, admitidos até 15.12.98 serão assegurados os direitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20.

Art. 94 – É vedada a realização de operações de empréstimo entre o PIRAPREV e a Prefeitura Municipal de Piracema.

Art. 95 – O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei será efetuado a partir do mês de março de 2.003, competência relativa a fevereiro de 2.003, sem a incidência das multas ou atualizações referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2.003.

Parágrafo único – o recolhimento previsto no *caput* deste artigo será efetuado, de forma parcelada, de modo que sejam quitadas as contribuições relativas ao período de fevereiro de 2.003 a maio de 2.003 até o dia 30.12.2003.

Art. 96 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/02/2.003, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 02/2.003, de 21 de maio de 2.003, e suas alterações posteriores.
Piracema, 03 de Junho de 2003.


ANTÔNIO OSMAR DA SILVA
Prefeito Municipal